



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 11080.903173/2010-35 |
| ACÓRDÃO | 1002-004.055 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 14 de novembro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE. SUMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

MULTA DE MORA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SUMULA CARF Nº 203.

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEQUENO VALOR. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.

Pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, independente do montante do crédito, deve-se manter sua exigência quando restar caracterizada decisão transitada em julgado em sentido desfavorável ao contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Adotando o relatório do acórdão recorrido, o presente processo cuida Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 900865562 (fl. 49), referente ao PER/DCOMP nº 24916.27800.161006.1.7.02-4000 (com demonstrativo de crédito).

A(s) declaração(ões) de compensação foi(ram) gerada(s) com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2003, no valor de R\$ 198.624,64, e compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no(s) referido(s) PER/DCOMP.

De acordo com o despacho decisório, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual conclui-se pela homologação parcial da(s) compensação(ões) declarada(s). As parcelas de composição do crédito informadas e confirmadas estão sintetizadas na Tabela 1.

Tabela 1: Composição do Crédito

| PARC. CRÉDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMEN-TOS | ESTIM. COMP SNPA | ESTIM. PARCELA-DAS | DEMAIS ESTIM. COMP | SOMA PARC. CRÉD. |
|---------------|-------------|-----------------|-------------|------------------|--------------------|--------------------|------------------|
| PER/DCOMP | 0,00 | 0,00 | 574.506,44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 574.506,44 |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 0,00 | 574.506,44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 574.506,44 |

Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) as parcelas de composição do crédito totalizaram R\$ 579.894,44; o IRPJ devido, R\$ 381.269,80 e o saldo negativo apurado, R\$ 198.624,64.

Como consta do despacho decisório, o saldo negativo disponível apurado foi de R\$ 193.236,64 (= R\$ 574.506,44 - R\$ 381.269,80, parcelas de crédito confirmadas menos IRPJ devido). As parcelas de crédito confirmadas integralmente estão detalhadas à fl. 30.

Cientificado do Despacho Decisório em 13/12/2010 (fl. 50), o sujeito passivo protocolou, em 12/01/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 2 a 7 e documentação de fls. 8 a 47. Foi alegado, em síntese, que deveria ser considerada a retenção na fonte, a qual, por lapso, deixou de ser informada na composição do saldo negativo, gerando uma diferença de R\$ 5.388,00.

A Delegacia de Julgamento, por meio do Acórdão n.º **02-86.784**, julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente para *reconhecer direito creditório*

remanescente referente a saldo negativo de IRPJ apurado pela interessada no exercício 2003, no valor de R\$ 5.028,38, além do valor já reconhecido no Despacho Decisório nº rastreamento 900865562, e sua utilização para homologação das compensações declaradas no PER/DCOMP objeto desse processo, até o limite do direito creditório reconhecido.

Intimado da decisão em 16/07/2018 (fls. 74) o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 13/08/2018 (fls. 76 e 77/82) alegando em síntese:

- preliminarmente, refere-se que no presente processo administrativo operou-se a prescrição intercorrente. A manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que homologou apenas parcialmente o crédito declarado em PERD/COMP foi protocolada no dia 12/01/2011, tendo sido encaminhado ao SECOJ/DRJPOA para prosseguimento no dia **27/01/2011**. Todavia, o processo permaneceu absolutamente paralisado, **sem qualquer nova movimentação**, despacho ou decisão da Receita Federal até o dia **02/03/2018**, quando foi encaminhado para apreciação. Portanto, 7 anos se passaram até que a manifestação fosse julgada, ficando evidente que sobre este procedimento administrativo operou-se a prescrição intercorrente;
- extinção do crédito tributário pela prescrição – art. 156, V, do CTN: considerando a demora extraordinária no julgamento da manifestação de inconformidade proposta pela contribuinte, o suposto débito encontra-se igualmente prescrito, não podendo a Receita Federal exigi-lo da empresa.
- do total de R\$ 198.624,64 declarado em PERDCOMP perante a Receita Federal do Brasil, R\$ 198.265,02 foram efetivamente homologados e reconhecidos como aptos a serem compensados, **restando um saldo devedor de apenas R\$ 359,62**. Desse modo, nobres Julgadores, verdadeiramente não há razão para a emissão do DARF no valor em que fora emitido, visto que o débito eventualmente tido pelo contribuinte em favor da Receita Federal é de apenas R\$ 359,62, jamais de R\$ 25.358,82.
- o acórdão deixou de acolher a tese manifestada pela contribuinte no que se refere a necessidade de afastamento da multa e acréscimos legais, sob o fundamento de que a compensação, como instituto de extinção do crédito tributário, para fins de denúncia espontânea, não corresponderia ao pagamento, de modo que não haveria que se falar em não incidência de multa.
- ao fim requer a o i) o reconhecimento da prescrição intercorrente, ii) a procedência do recurso e iii) exclusão da multa de mora.

Não foram juntados documentos com o recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do recurso:

Como exposto o acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer **direito creditório remanescente** referente a saldo negativo de IRPJ apurado pela interessada no exercício 2003, no valor de R\$ 5.028,38, além do valor já reconhecido no Despacho Decisório nº rastreamento 900865562. Em seu recurso o contribuinte aponta três argumentos principais: **1)** prescrição intercorrente, **2)** prescrição do crédito pelo aplicação do art. 156, V do CTN, **3)** “irrelevância” do valor remanescente e **4)** impossibilidade da exigência da multa de mora em razão da ocorrência de denúncia espontânea.

Neste contexto não está mais discussão qualquer tese que levaria a modificação do valor apurado como saldo negativo. Das informações constantes do Despacho Decisório de fls. 30 (SN de R\$ 193.236,64) e do acórdão 02-86.784 (crédito suplementar de R\$ R\$ 5.388,00) o **valor total do saldo negativo a ser considerado é de R\$ 198.265,02.**

Quanto as razões recursais, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, valendo ainda citar que ao caso concreto aplicam-se as Súmulas CARF nº 11 e 203:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003
Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005
Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995
Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998
Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Súmula CARF nº 203

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.401; 9303-014.698; 9303-014.718; 9101-006.876

Pela pertinência, vale explicar que a DCOMP original foi apresentada “em 25/07/2003 (retificada em 16/10/2006) aproveitando saldo negativo de IRPJ exercício 2003, ano-calendário 2002, para quitar débito de IRPJ, período de apuração Jan/2003, com vencimento em 28/02/2003 (fls. 32, 33 e 39), ficando sujeito à multa de mora limitada a 20% e a juros de mora de 8,48% (Selic acumulada de março a junho/2003 e mais 1% referente a julho de 2003)”. Assim, afastada a denúncia espontânea, correta a exigência da multa.

No que tange ao argumento de prescrição do crédito pela aplicação do art. 156, V é necessário lembrar que a interposição tempestiva da manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário e, efeito lógico deste debate, é a inaplicabilidade das hipótese de perda do direito de o Fisco cobrar o crédito em litígio.

Por fim, quanto alegação de “irrelevância do crédito remanescente” deve ser destacado ensinamento do Jurista Paulo de Barros Carvalho (*Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 173), segundo o qual “Os interesses públicos são inapropriáveis. O titular do órgão administrativo incumbido de representá-los não tem poder de disposição, havendo de geri-los na mais estreita conformidade do que preceitua a lei. A disponibilidade dos interesses públicos está permanentemente retida no âmbito do Estado, que a manipula de modo soberano, exercitando a sua função legislativa. Corolário desse princípio, no terreno dos tributos, é a premência absoluta de lei, em toda a circunstância em que o administrador tributário cabe remitir débitos, transigir, efetuar compensações ou lidar, de algum modo, com a titularidade de bens ou interesses do Erário”.

Assim, independente do montante do crédito, deve-se manter sua exigência quando já transitado em julgado decisão em sentido desfavorável ao contribuinte.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri